CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2024

AUTORIA: VEREADORA MARTA RODRIGUES

EMENTA: "Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/2024, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, os arts. 25, §9º, I, e 60, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), dispondo sobre a exigência de percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica em contratações públicas, bem como sobre a utilização de ações de equidade de gênero como critério de desempate em processos licitatórios.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei nº 84/2024, visa regulamentar, no âmbito do Município de Salvador, a exigência de percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica (8% das vagas em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra), e a adoção de ações de equidade entre mulheres e homens como critério de desempate em licitações.

A proposta se fundamenta nos arts. 25, §9º, I, e 60, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que dependem de regulamentação pelos entes federativos para sua efetiva aplicação, senão vejamos:

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
> § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
> I - mulheres vítimas de violência doméstica;"

> "Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
> III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;"

Tais normas já foram regulamentadas em âmbito da administração pública federal pelo Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023 (Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional).

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de regulamentação pelos entes subnacionais, autoriza que o Município discipline a aplicação local das medidas afirmativas constantes do projeto, não havendo invasão da competência da União.

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, I) e da promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, IV). O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade das ações afirmativas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, desde que proporcionais e razoáveis, como se verifica na presente iniciativa.

O projeto regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, alinhando-se aos Decretos Federais nº 11.430/2023 e ao Decreto Estadual nº 22.665/2024, que estabelecem parâmetros semelhantes. Ademais, a proposta harmoniza-se com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao

fomentar a autonomia econômica de mulheres em situação de violência, e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao garantir o sigilo da condição de vítima.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 84/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 84/2024.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidinho

Mauricio Trindade

Julio Santos

Duda Sanches

Aladilce Souza

Rodrigo Amaral